



LEI Nº. 2.204/2007 de 21 de junho de 2007.

ORGANIZA O SERVIÇO DE SOM MÓVEL E INSTITUI
CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA POLUIÇÃO
SONORA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " LEI DO SILÊNCIO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de som móvel e imóvel no município de Quixeramobim.

Art. 2º - O poder Executivo Municipal manterá o controle e a fiscalização do serviço, a fim de:

- I – Autorizar a exploração do serviço de som móvel e imóvel mediante Alvará de Funcionamento;
- II – Criar e adotar mecanismos de fiscalização e controle;
- III – Coibir a perturbação e o sossego alheio provocado por sons e ruídos em veículos.
- IV – Multar os infratores conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com órgãos interessados.

Art. 3º - Ficam instituídas no município de Quixeramobim as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

Para efeito dessa Lei considera-se:

- I – Decibéis (B) Unidade de Intensidade Sonora;
- II – Período Diurno (pb) o tempo compreendido entre 7 h e 22 h do mesmo dia; Nível máximo de som ou ruído permitido é de até 80 decibéis (NBR – 10.151);
- III – Período Noturno (pn) o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 7 h do dia seguinte; Nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis (NBR-10.151);
- IV – Para atividades esporádicas tais como bailes, festa e shows, os clubes sociais receberão licença especial caracterizando a atividade e fixando a data e o horário para funcionamento;
- V – Decibelímetro – Aparelho criado para medir o nível de som (NBR – 10.151);



VI – Poluição sonora – Qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar social da coletividade.

VII – Ruído – Mistura de sons cujas frequências não obedecem à Lei precisas;

VIII – Zona sensível a ruído ou Zona de silêncio – Aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais e igrejas quando em funcionamento.

Parágrafo Único – Conforme determinado em Norma Brasileira Registrada (NBR – 10.151) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fica estabelecido que nos domingos o término do período noturno será até às 9 hs.

Art. 4º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem a norma (NBR – 10.151) as seguintes fontes de ruídos:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumento de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela.

II – Produzidos em residências, conjuntos residenciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como aparelho de som, gravadores ou similares ou ainda Intranquilidade ou desconforto, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados excepcionalmente, desde que não haja reclamação.

III – Provenientes de Instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais aparelhos ou de instrumento produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som, radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes ou similares.

Art. 5º - São permitidos, observando o disposto no Artigo 3º desta Lei, os ruídos que provenham:

I – De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados nos recintos das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 hs às 22 hs, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados e de datas de expressão popular, quando o horário será livre.

II – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulância ou policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário;

III – De máquinas e equipamentos necessários a reparação ou construção de logradouro público no período de 7 hs e 17 hs.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



IV – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário eleitoral determinado e estabelecido pela Justiça Federal, desde que em movimento por via pública.

Art. 6º - Ficam expressamente proibidas no município de Quixeramobim as seguintes normas e disposições especiais, no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

I – Ficam expressamente proibidos a partir das 22 hs, gritarias e algazarras promovidas por pessoas ou grupo de pessoas, nas ruas e praças públicas, bem como em residências que perturbem a vizinhança. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª - Infração: Advertência;

2ª - Infração: Abertura de Termos Circunstâncias (TC) e posterior processo judicial;

II – Ficam expressamente proibidos a partir das 22 hs, ruídos provocados por buzina, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª - Infração: Advertência;

2ª - Infração: Recolhimento do veículo no pátio e liberação somente após o pagamento de multa correspondente.

III – Os bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, somente poderão manter música ao Vivo ou eletrônica, no período de quinta a sábado, das 22 hs às 02 hs. Aos domingos das 22 hs às 00 hs. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª - Infração: Advertência;

2ª - Infração: Multa;

3ª - Infração: Multa em dobro;

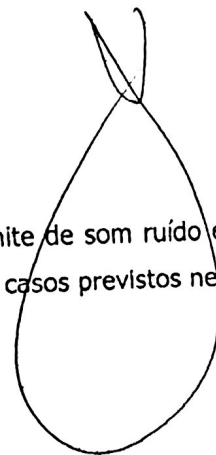
4ª - Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

IV – Templos religiosos, igrejas e residências, deverão respeitar o limite de som ruído exterior de 60 decibéis, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados, excepcionalmente nos casos previstos nesta Lei.

Penalidade:

1ª - Infração: Advertência;

2ª - Infração: Multas progressivas;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO



V – Carros de som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

Segunda a sábado – das 8 hs às 12 hs e 14 hs às 18 hs.

É terminantemente proibido este serviço aos domingos e feriados, exceto com prévia licença municipal.

Parágrafo Único – Dos locais de funcionamento compreenderão:

I – Área de Funcionamento 1 – Denomina de Zona Verde com permissão para funcionamento sem restrições;

II – Área de Funcionamento 2 – Denomina de Zona Vermelha ou Zona de Silêncio com permissão para funcionamento com restrições.

- a) Próximo a prédios públicos: municipais, estaduais e federais;
- b) Próximo a prédios comerciais em funcionamento;
- c) Próximo a prédios que realizem atividades religiosas;
- d) Próximo a prédios de ensino da rede privada.

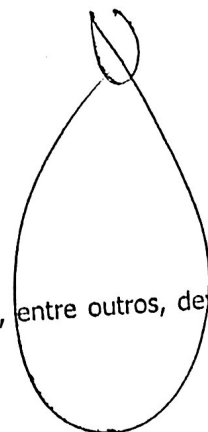
Penalidade:

- 1ª - Infração: Advertência;
- 2ª - Infração: Multas progressivas.

VI – As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora em sua frente deverão respeitar os limites de 80 decibéis, sob pena de:

- 1ª - Infração: Advertência;
- 2ª - Infração: Multa;
- 3ª - Infração: Multa em dobro.
- 4ª - Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

VII – Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, entre outros, deverão obter licença especial da municipalidade.





Penalidade:

1ª - Infração: Advertência;

2ª - Multas progressivas.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento dessa Lei, bem como a autuação, será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil e Autarquia Municipal de Trânsito de Quixeramobim.

I - As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro, por funcionário a ser designado pelo Chefe do Executivo;

II - As medições de som e ruídos terão seus níveis medidos a 5 metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III - Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 m das paredes locais do incômodo.

IV - O valor da multa será estipulado pelo Executivo e seu montante será todo revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que deverá aplicar pelo menos 20% em campanhas educativas, devendo a mesma ser paga em até 30 dias da autuação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Qualquer cidadão que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 190 ou aos seus agentes fiscalizadores, determinados no Artigo 5º desta Lei, as providências necessárias a fazê-los cessar.

Art. 9º - Esta lei será incorporada ao Código de Postura do município, no capítulo correspondente a publicidade e do sossego público.

Art. 10º. - Esta **LEI** deverá ser regulamentada pelo Chefe de Executivo, através de Decreto, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE., em 21 de junho de 2007.

EDMILSON CORREIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
Prefeito Municipal